

AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIREITO GERMÂNICO

THE CRIMINAL CONSEQUENCES OF BREACHING A NON-PROSECUTION AGREEMENT UNDER GERMAN LAW

LAS CONSECUENCIAS PENALES DEL INCUMPLIMIENTO DE UN ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO SEGÚN LA LEGISLACIÓN ALEMANA

Mateus Soares Litaiff¹
Rosberg de Souza Crozara²

RESUMO: O presente artigo analisa as consequências penais decorrentes do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, em perspectiva comparada com o instituto alemão Absprache. O estudo apresenta o contexto histórico e a evolução normativa de ambos os mecanismos despenalizadores, examinando seus fundamentos jurídicos, bem como os requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua celebração. A pesquisa destaca, sobretudo, os efeitos jurídicos e penais resultantes da violação das cláusulas pactuadas no ANPP, confrontando-os com as soluções previstas no direito germânico. Por fim, o trabalho contribui para a compreensão crítica da eficácia e dos limites desses instrumentos de justiça penal negociada, oferecendo subsídios para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. *Absprache*. Descumprimento do acordo penal. 1298
Consequências.

ABSTRACT: This article analyzes the penal consequences arising from the breach of the Non-Prosecution Agreement, introduced into the Brazilian legal system by the Anti-Crime Package, Law No. 13.964/2019, in a comparative perspective with the German institution of *Absprache*. The study presents the historical context and normative evolution of both decriminalization mechanisms, examining their legal foundations, as well as the objective and subjective requirements necessary for their conclusion. The research highlights, above all, the legal and penal effects resulting from the violation of the clauses agreed upon in the ANPP, comparing them with the solutions provided for in German law. Finally, the work contributes to a critical understanding of the effectiveness and limits of these instruments of negotiated criminal justice, offering subsidies for the improvement of the Brazilian model.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. *Absprache*. Breach of the plea agreement. Legal consequences.

¹Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Amazonas UFAM.

²Orientador: Doutorando em Sistemas Penais e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNIESA). Especialista em Ciências Criminais pela Associação Educacional Unyahna (UNYAHNA). Professor de Direito Penal pela Universidade Federal do Estado do Amazonas (UFAM). Juiz de Direito do Tribunal De Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

RESUMEN: Este artículo analiza las consecuencias penales derivadas del incumplimiento del Acuerdo de No Persecución, introducido en el ordenamiento jurídico brasileño por el Paquete Anticrimen, Ley n.º 13.964/2019, en una perspectiva comparativa con la institución alemana de *Absprache*. El estudio presenta el contexto histórico y la evolución normativa de ambos mecanismos de despenalización, examinando sus fundamentos jurídicos, así como los requisitos objetivos y subjetivos necesarios para su conclusión. La investigación destaca, sobre todo, los efectos jurídicos y penales resultantes de la violación de las cláusulas acordadas en el ANPP, comparándolos con las soluciones previstas en el derecho alemán. Finalmente, el trabajo contribuye a una comprensión crítica de la eficacia y los límites de estos instrumentos de justicia penal negociada, ofreciendo subsidios para la mejora del modelo brasileño.

Palabras Clave: Acuerdo de no procesamiento. *Absprache*. Incumplimiento del acuerdo de culpabilidad. Consecuencias legales.

INTRODUÇÃO

O direito negocial brasileiro tem início após o pacote anticrime com a instauração Acordo de Não Persecução Penal, instituto despenalizador, entrando em vigor em 2020, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual viabiliza ao Ministério Público que apresente o acordo a fim de que não seja oferecida a denúncia, desde que preenchido os requisitos legais, quais sejam: a confissão espontânea e circunstanciada, crime com pena mínima inferior a 4 anos e sem violência ou grave ameaça.

1299

Nesse sentido, ainda, em 2009, é introduzido ao direito germanico por regulamento legal o instituto *Absprache*, com significado “acordo”, observando a alta probabilidade de condenação, busca através do direito penal comercial evitar a condenação do acusado, para tanto no direito alemão há uma flexibilização dos requisitos legais em relação ao direito brasileiro, possuindo parâmetros legais diferentes, como a exigência de pena mínima inferior a um ano para que haja a celebração do acordo entre o acusado e o Ministério Público, podendo, inclusive, haver alterações nas cláusulas pelo magistrado.

Além disso, no direito brasileiro, o descumprimento do instituto despenalizador implica a revogação do benefício processual e, de imediato, a comunicação obrigatória do Ministério Público ao juízo para a rescisão do acordo para posteriormente seja oferecida a denúncia em desfavor do acusado. Bem como, é preciso ressaltar que quando o descumprimento resultar em rescisão do acordo não há a necessidade de notificação do investigado para justificar, o qual gera discussões doutrinárias sobre o respeito aos direitos fundamentais do devido processo legal e sobre a proteção dos direitos do investigado.

Analogamente, a inobservância do instituto *Absprache* pode acarretar consequências ainda mais graves como a aplicação de uma pena mais severa, a perda da redução da pena

aplicada, a possibilidade de novas acusações se a conduta do descumprimento caracterizar crime, além do mais, claro, o prosseguimento da ação penal. Portanto, o presente trabalho apresenta indagações e análise das consequências penais no caso de descumprimento do ANPP, sobretudo na retomada do processo penal a cotejar com sistema jurídico alemão que apresenta diferenças em procedimento, requisitos e efeitos jurídicos.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E ABSPRACHE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Anteriormente previsto somente na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (n. 181/2017), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto criado pela Lei nº 13.964/2019, previsto no artigo 28-A³, conhecido como Pacote Anticrime, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de o Ministério Público e o investigado celebrarem um acordo para evitar a persecução penal, sob determinadas condições.

Consoante o entendimento do renomado doutrinador Aury Lopes Júnior:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial – um ‘negócio jurídico processual’ – pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.⁴

No julgamento do HC 185.913, de 2024, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um poder-dever do Ministério Público, a ser exercido de maneira fundamentada e submetido aos controles jurisdicional e institucional, conforme previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, por força da remissão contida no § 14 do art. 28-A. A tese fixada foi a seguinte:⁵

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno.⁶

1300

³ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 14 jul. 2025.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. 78 p.

⁵ Ibidem, p. 78.

⁶ STF. Pleno. HC 185913 DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPInformaessociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf> Acesso em 14 jul. de 2025.

Considerando a proximidade principiológica entre os sistemas de Direito Penal e Processual Penal do Brasil e da Alemanha, a análise da experiência alemã com os acordos penais se mostra extremamente relevante para a compreensão do modelo brasileiro, especialmente porque, em ambos os países, tais práticas surgiram de modo informal. Apesar de ambos pertencerem à tradição do *Civil Law*⁷ e estarem submetidos ao princípio da legalidade, é notável que a adoção dos acordos penais ocorreu inicialmente sem respaldo legal expresso, resultando em uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal dentro do sistema acusatório.⁸

À vista disso, é importante entender duas palavras da língua alemã: *Absprache* (acordo) ou *Verständigung* (entendimento), utilizadas a fim de denominar os acordos entre acusação e defesa para a imposição antecipada de uma sanção penal.⁹

No contexto do processo penal, observa-se que o sistema jurídico alemão fundamenta-se na busca pela verdade real e na decisão justa para o caso concreto, preservando a presunção de inocência do réu até que sua culpa esteja comprovada. Durante a fase processual, o juiz – atuando com independência e imparcialidade – colaboraativamente na investigação dessa verdade, observando os princípios da publicidade, oralidade e imediação, além de reconhecer o réu como parte legítima do processo. Acrescenta-se, ainda, a existência de uma etapa preliminar de caráter preparatório, a qual é conduzida sob a supervisão do Ministério Público.¹⁰

Ademais, no sistema processual alemão, prevalece o princípio de investigação (*Instruktionsmaxime*) e o princípio da verdade material (*das Prinzip der materiellen Wahrheit*).

Segundo esses princípios, o juiz tem liberdade para formar sua convicção e não está restrito às provas previamente apresentadas, sendo-lhe facultado determinar, por iniciativa própria, a produção de novos meio probatórios, ainda que não tenham sido requeridos nem pelo Ministério Público nem pelas partes do processo. O tribunal, por sua vez, não está obrigado a aceitar como verdadeiras as alegações feitas pelas partes, incluindo a confissão do acusado,

⁷ O Civil Law, igualmente conhecido como sistema romano-germânico, é um modelo jurídico que tem como principal fonte o texto legal. Em outras palavras, baseia-se predominantemente nas normas escritas para solucionar os conflitos jurídicos.

⁸ MOTA, Ludmilla. Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n° 77, jul./set.2020. 177-178 p. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf>. Acesso em 14 jul. de 2025.

⁹ *Ibidem*, p. 178.

¹⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes. Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal, 2015. 83-84 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

conforme §261 StPO¹¹ – Código de Processo Penal Alemão.¹²

Em resumo, no que diz respeito ao processo penal alemão, pode-se afirmar que seus princípios fundamentais são preservados, uma vez que não há possibilidade de acordos sobre os fatos criminosos em si — o juiz tem o dever de buscar a verdade, o que impede qualquer negociação quanto à definição jurídica do fato. Contudo, lamenta-se que os acordos sejam permitidos apenas entre o juiz, o acusado e seu defensor, sem que o Ministério Público desempenhe um papel mais ativo nesse processo.¹³

Ao se comparar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro, com o instituto alemão do *Absprache*, constata-se que, embora ambos os modelos compartilhem raízes no sistema romano-germânico (Civil Law) e tenham emergido inicialmente de práticas informais, cada um deles evoluiu sob fundamentos e estruturas processuais distintas.

Outra diferença relevante é o protagonismo do Ministério Público. No Brasil, o MP é parte essencial do acordo; na Alemanha, paradoxalmente, o *Absprache* se dá principalmente entre o juiz e a defesa, com pouca interferência da acusação, o que pode comprometer o equilíbrio acusatório e a paridade de armas.

Dessa forma, embora ambos os institutos reflitam a tendência global de flexibilização da persecução penal para lidar com a morosidade e a sobrecarga dos sistemas judiciais, suas estruturas evidenciam diferenças relevantes quanto à forma de celebração, legitimidade dos participantes e limites impostos pela busca da verdade processual.

1302

FUNDAMENTOS E REQUISITOS DO ANPP NO BRASIL E SUA COMPETÊNCIA COM A ABSPRACHEN NO DIREITO GERMÂNICO

Nos termos da previsão legal aplicável, à celebração do acordo de não persecução penal depende do preenchimento de requisitos específicos, sendo admissível sua propositura apenas

¹¹ Código de Processo Penal Alemão - §261 - O tribunal decide sobre o resultado da obtenção de provas de acordo com sua livre condenação, extraída da essência da negociação. ALEMANHA, Código de Processo Penal Alemão (Strafprozebordnung - StPO), Alemanha, 1877. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>. Acesso em 15 de jul. de 2025.

¹² GALAIN PALERMO, Pablo. La negociación en el proceso penal. Revista de Derecho de la Universidad Católica del Uruguay. 7 ed. Uruguay, 2005. Disponível em <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=66b3c49d-50e5-b6a2-1a292cofo2a8cbe6&groupId=252038>. Acesso em 15 de jul. de 2025.

¹³ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes. Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal, 96 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

quando presentes elementos mínimos que sustentariam a futura oferta de denúncia. Na ausência desses elementos, revela-se logicamente inviável a formulação do ANPP.¹⁴

Aduz, o doutrinador Aury Lopes Júnior que esses requisitos cumulativos são:

- a) Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória). É imprescindível, portanto, que o juiz faça essa análise, pois não se pode formalizar um ANPP por uma acusação que sequer seria recebida;
- b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo;
- c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 anos e ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação às causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada;
- d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprevação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade).¹⁵

Diante das significativas concessões exigidas do investigado, é imprescindível que haja plena convicção quanto à conveniência da celebração do acordo, o que inclui o conhecimento prévio das provas detidas pelo órgão acusador, a fim de avaliar a viabilidade de êxito da persecução penal. Por essa razão, impõe-se a atuação obrigatória de um defensor e a homologação do acordo pelo juiz.¹⁶

1303

Ademais, as normas que tratam do acordo de não persecução penal, por possuírem natureza mista — tanto penal quanto processual —, podem ser aplicadas a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Contudo, no entendimento de Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves, essa aplicação não se justifica quando a denúncia já tiver sido recebida, pois, nesse caso, a fase processual já se iniciou, o que é incompatível com o caráter pré-processual do acordo e com os objetivos para os quais ele foi criado. Ressalte-se, entretanto, que essa questão é a possibilidade de aplicação retroativa do instituto em processos já em andamento na data da vigência da nova legislação. O julgamento será no HC 185.913/DF.¹⁷

Trazendo o tema para o contexto do direito germânico. A principal controvérsia inicial

¹⁴ GONÇALVES, Gabrieli Gravi; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Efeitos da confissão quando do descumprimento do acordo de não persecução penal. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 6, p. 3186– 3206, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5521. Disponível em <<https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5521>> Acesso em: 15 jul. 2025.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. 79 p.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 437 p.

¹⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. *Direito processual penal esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. 196 p. (Esquematizado).

em torno da *Absprachen* dizia respeito à possibilidade de se oferecer promessas ao réu em troca de sua confissão, especialmente diante do princípio da verdade material, que exige a avaliação do juiz, o que impediria qualquer proposta de pena final com caráter vinculativo. Muitos defendiam que o Código de Processo Penal alemão (StPO), em razão de seus princípios, não autorizava esse tipo de acordo. Por outro lado, os que praticavam essa modalidade entendiam que ela era admissível, já que não havia uma proibição expressa na legislação sobre o assunto.¹⁸

Também se questionava a legitimidade dos acordos realizados fora de uma audiência pública, por entender que tal prática violaria os princípios da legalidade, oralidade, publicidade e imediação, comprometendo a imposição de uma pena proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do réu. A sanção deveria guardar relação direta com o crime cometido, sob pena de comprometer o princípio da igualdade na aplicação da lei. Nessa perspectiva, a possibilidade de aplicação de uma pena mais branda poderia afrontar o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*¹⁹, ao induzir o acusado a se autoincriminar, diante da ameaça de receber uma sanção mais severa caso não aceitasse o acordo. Além disso, argumentava-se que haveria violação ao devido processo legal ou ao direito a um julgamento justo, já que a confissão precisava ocorrer de forma imediata para que a proposta fosse mantida — especialmente preocupante quando o juiz atuava tanto como negociador quanto como responsável pela imposição da pena, o que comprometeria a imparcialidade em favor da acusação. Defendia-se, portanto, que tais princípios não poderiam ser relativizados em nome da conveniência administrativa ou da gestão de processos.²⁰

1304

Diante dessas controvérsias, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (BGH), em decisão proferida em 28 de agosto de 1997, fixou os primeiros critérios para a admissibilidade da *Absprachen*, partindo da interpretação de que o § 153a do Código de Processo Penal alemão (StPO) autorizava a celebração de acordos quanto aos desfechos do processo, sendo essa a primeira base legal invocada para legitimar a prática.²¹

Consoante pesquisa do Doutor Rodrigo Brandalise²², decidiu o tribunal:

¹⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes. Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal, 88 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

¹⁹ O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, expressão em latim que significa “ninguém é obrigado a se acusar a si mesmo”, é um dos pilares do direito ao silêncio e da ampla defesa no processo penal.

²⁰ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes. Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal, 88 - 89 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

²¹ Ibidem. 89 p.

²² Ibidem. 89 - 90 p.

- a) o resultado final da *Absprachen* deve acontecer durante o processamento, em audiência pública, devidamente registrada, com o conhecimento e presença de todos os participantes. Ou, quando fora da audiência, seus fundamentos devem ser trazidos para registro na corte (conforme § 274 do StPO e artigo 103, nº 1, da Lei Fundamental alemã). Tudo para que seja possível o controle posterior dos atos praticados (tanto de forma negativa como de forma positiva), apesar da existência de procedimentos sem o devido registro, feitos com base na confiança;
- b) deve a *Absprachen* conduzir a um julgamento que seja condizente com a culpa do acusado na prática do delito (pelo que incabível a chamada *charge bargaining*), e a confissão deve mitigar a sentença por auxiliar na redução do prazo do processo em razão da colaboração do acusado, qualquer que seja a motivação da confissão, o que representou uma mudança de paradigma do tribunal, que só a admitia em caso de razões nobres; c) deve ser respeitado o direito contra a auto-incriminação, pelo que o acusado não pode ser forçado a aceitar os termos de qualquer acordo (*protection of free will*), especialmente se tal pressão for a de que a sentença será mais gravosa na hipótese de não aceitação dos termos do acordo;
- d) não pode o juízo fazer promessa vinculante de pena (em respeito ao previsto no § 261 do StPO). O que o juízo deve fazer é estabelecer ao acusado qual o montante máximo que pretende aplicar conforme o caso apresentado e, a partir daquilo que foi coletado, passar a analisar o montante de pena aplicável, com a consideração da pessoa do réu, da vítima e das circunstâncias do delito. Tal limite somente pode ser extrapolado se surgirem elementos novos e que eram desconhecidos da Corte, inclusive a partir da confissão;
- e) a confissão deve ser apenas mais um elemento de prova, não podendo ela, sozinha, determinar a culpa do acusado (consequência do princípio da investigação oficial – nos termos do artigo 102, nº 1, da Lei Fundamental alemã). Necessita ser mais precisa possível quanto aos elementos expostos na acusação, não bastando a mera afirmação, justamente para evitar-se que a *Absprachen* seja mero desafogo dos foros. Nesse mesmo sistema, o que se investiga é o fato imputado ao acusado (§ 264, nº 1, do StPO), da mesma forma que a responsabilidade e a culpabilidade de seu agente. Assim, dado o princípio da livre apreciação da prova (artigo 261 da Lei Fundamental alemã), o juiz deve estar convencido do cometimento do fato descrito na acusação, através de sua representação sobre ele, a partir do que se extrai da intervenção das partes, das vítimas, das testemunhas, dos peritos, etc. Ou seja, a verdade concluída pelo juiz é uma síntese de tais intervenções;
- f) incabível a renúncia ao direito de apelar da decisão como condição para o acordo. Há de ser reconhecido que o acusado pode ter sido forçado a aceitar os termos, ou não apresentar a devida concordância com a sentença imposta, dentre outras. Ao acusado, deve ser expressado seu direito de apelar dos termos da decisão prolatada conforme acordo. Somente com a orientação expressa é que qualquer renúncia pode ser tida como válida.

É oportuno destacar que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (BVerfG) reafirmou, em decisão proferida em 2013, a constitucionalidade do sistema de acordos na sentença penal. A Corte entendeu que a legislação vigente incorporou a possibilidade de celebração de acordos dentro da estrutura já existente do processo penal. Destaca-se, ainda, que o tribunal colegiado estabeleceu, na referida decisão, que:²³

²³ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes.** Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal, 95 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

- a) continua prevista a necessidade de que o Judiciário persiga a verdade, ainda que de ofício, se o que fora produzido até então não se mostrar suficiente para confirmar a confissão, como já visto anteriormente;
- b) somente pode contemplar o objeto daquele processo, não sendo admissível discussão de acusações que a ele não digam respeito;
- c) os acordos, seu conteúdo e sua tratativa devem ser devidamente registrados em audiência, para fiscalização das partes e do público. O desrespeito a tais exigências torna o acordo ilegal;
- d) o arguido necessita ser devidamente orientado sobre o acordo, suas consequências, qual o efeito da disposição de seus direitos e os critérios que envolverão a fixação da pena, para que haja devida consciência e voluntariedade na colaboração do acusado. O desrespeito quanto a tal dever legitima a interposição de recurso contra a decisão.²⁴

Portanto, os acordos penais, embora úteis para desburocratizar e racionalizar o sistema de justiça, devem ser manejados com cautela, sob pena de comprometerem a legitimidade da jurisdição penal.

O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

De início, vale destacar que o descumprimento do acordo pode se dar de duas maneiras: ou o investigado, injustificadamente, deixa de cumprir com as condições nele avencidas ou o Ministério Público resolve oferecer denúncia, mesmo o investigado tendo cumprido todo o pactuado.

No primeiro cenário, implica ao órgão ministerial a postulação ao Juízo de Execução da rescisão do acordo, requerendo a devolução dos autos à Vara de Origem para, posteriormente, o oferecimento da denúncia. Apregoa o §1º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal²⁵, que se descumpridas pelo investigado, de forma integral, as condições estipuladas no acordo de não persecução penal já homologado judicialmente pelo juiz, o acordo seja rescindido.

1306

No segundo cenário, é mais simples, se o Ministério Público resolver ofertar a denúncia mesmo o investigado tendo cumprido com tudo que estava estipulado no acordo, durante o prazo fixado, o juiz rejeitará a denúncia por ausência de condição da ação penal, mais especificamente, de interesse de agir, é o que preceitua o inc. II, do art. 395 do Código de Processo Penal.²⁶

²⁴ WEIGEND, Thomas. Anmerkung zu dem Urteil des BVerfG v. 19.3.2013, 2 BvR 2628/10. 2013. Strafverteidiger, Köln, n. 33, p. 424-427, 2013.

²⁵ §1º. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

²⁶ II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

Nesse contexto, os tribunais superiores lecionavam o entendimento anterior que, antes de se rescindir o ANPP por descumprimento, era preciso oportunizar à defesa a manifestação sobre o pedido de rescisão. Caso o investigado descumpra o ANPP, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,²⁷ a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade por parte da defesa, bem como era importante que o investigado fosse intimado para que, caso entendesse, apresentar a justificativa para o não cumprimento do acordo de não persecução penal.

Sobre o tema, decidiu anteriormente o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A Lei n.

13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal. 3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§1º do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, HC 615.384/ SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T., j. 09/02/2021).

Não obstante, em alguns casos, o STJ mitigava o entendimento afirmando que não era necessária a intimação para justificativa quando o descumprimento do ANPP era evidente e a defesa já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto.

Outrossim, o doutrinador renomado Rissato observou que o parágrafo 9º do artigo 28-A²⁸ exige que a vítima seja intimada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento, mas não há determinação legal para que o investigado seja intimado para se justificar quando não cumpre as condições definidas pelo Ministério Público.

Abordado o tema no Acórdão do Habeas Corpus 809.639:

²⁷ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 de jul. de 2025.

²⁸ § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.; BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

Sendo evidenciado, assim, o descumprimento do acordo de não persecução penal, e inexistindo qualquer ilegalidade no indeferimento da intimação editalícia, tampouco sendo caso de aplicação analógica do artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Penais (visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade), não se constata ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a defesa manifestou-se previamente sobre os fatos", concluiu o relator ao negar o pedido de habeas corpus.

Logo, a jurisprudência tem prevalecido no sentido de que ausência de obrigatoriedade de intimação do investigado para justificar, firmando o entendimento de que não é necessária a intimação para que o investigado justifique o descumprimento antes da rescisão, uma vez que o investigado foi previamente cientificado dos termos e consequências do acordo.

AS IMPLICAÇÕES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

RETOMADA DA AÇÃO PENAL

No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ocorre a retomada da ação penal, com a anulação dos benefícios do acordo e prosseguimento do processo criminal pelo rito comum, podendo implicar o oferecimento da denúncia, tratando o investigado como réu novamente, e eventual condenação.

1308

Nesse sentido, de acordo com o artigo 28-A, §1ºº, do Código de Processo Penal (CPP)²⁹, o descumprimento das condições pactuadas no ANPP pelo investigado resulta na revogação do acordo pelo Ministério Público, que deve comunicar o juízo para a rescisão do acordo e o oferecimento da denúncia. Além disso, como já discutido, não há previsão legal para que o investigado seja intimado para se justificar antes da rescisão do acordo, isto é, a intimação não é obrigatória e não configura violação do contraditório ou ampla defesa.

Ainda, o investigado já tem conhecimento prévio dos termos do acordo e das consequências do descumprimento no momento da homologação, o que reforça que a retomada da ação penal é automática diante do descumprimento, salvo situações excepcionais em que a defesa possa tentar justificar o descumprimento por motivos plausíveis, como por exemplo questão de saúde do investigado, a fim de buscar uma

²⁹ § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

readecação do acordo.

Por sua vez, a vítima deve ser intimada tanto da homologação do acordo como de seu eventual descumprimento, conforme previsto no parágrafo 9º do artigo 28-A do CPP³⁰. Portanto, o descumprimento do ANPP leva à retomada automática da persecução penal, sem necessidade de intimação prévia do investigado para justificar o descumprimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o disposto no Código de Processo Penal.

PERDA DOS BENEFÍCIOS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), há a perda dos benefícios decorrentes do acordo, com consequente rescisão do pacto pelo Ministério Público e retomada da ação penal na forma ordinária, mediante oferecimento da denúncia. Este contexto significa que o investigado perde as vantagens específicas do acordo, tais como a possibilidade de extinção da punibilidade após seu cumprimento e a não constatação do acordo em certidões criminais, salvo exceções legais.

Nesse sentido, a perda dos benefícios envolve a extinção da punibilidade não alcançada, uma vez que o investigado não goza mais da extinção da ação penal prevista no § 13 do artigo 28-A, do CPP³¹, pois o acordo será rescindido. Concomitantemente, embora o cumprimento do acordo não conste em certidões de antecedentes, o descumprimento pode influenciar negativamente em futuros casos, pois o processo será retomado normalmente, podendo culminar em condenação.

Ainda, o Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme preconiza o art. 28-A, § 11, do CPP³²: O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”.

Por fim, a vítima deve ser formalmente intimada da homologação e do eventual

³⁰ § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

³¹ § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

³² Ibidem.

descumprimento do ANPP, garantindo a transparência do processo. Logo, o descumprimento do Acordo traduz-se na perda integral dos benefícios negociados, com a retomada plena da persecução penal mediante denúncia e sem aplicação das condições favoráveis previamente acordadas.

IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ACORDO

A impossibilidade de celebrar um novo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após o descumprimento do anterior decorre do caráter sancionatório do instituto e da necessidade de garantir a efetividade e a seriedade do acordo. Embora o artigo 28-A do Código de Processo Penal não traga expressamente essa vedação, a interpretação majoritária e a jurisprudência indicam que, se o investigado descumprir as condições do ANPP, o Ministério Público deve rescindir o acordo e retomar a ação penal, não cabendo nova tentativa para o mesmo fato.

Além disso, este entendimento é reforçado pela finalidade do Acordo de promover uma resposta penal célere e eficaz que pressupõe o compromisso do investigado com as condições ajustadas. O descumprimento demonstra a insuficiência com o compromisso, minando a confiança necessária para a celebração de um segundo acordo referente ao mesmo delito.

1310

Por último, o descumprimento pode ser utilizado pelo Ministério Público como motivo para não oferecer outras medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, indicando um endurecimento na condução do caso após a quebra do acordo inicial. Portanto, a prática jurídica e a doutrina compreendem que, uma vez ocorrido o descumprimento do acordo, não é possível sua renovação para o mesmo caso, devendo o processo seguir o rito penal ordinário com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa aborda uma análise comparativa sobre as consequências penais do descumprimento do acordo de não persecução penal entre o Brasil e o Direito Germânico envolve os seguintes procedimentos metodológicos: a pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre o acordo no Brasil, notadamente após a Lei 13.964/2019. Além disso, o projeto buscou fazer o levantamento dos mecanismos equivalentes no Direito Germânico, destacando-se o sistema penal alemão e sua figura do "*Absprachen*".

Ainda, o estudo comparativo dos efeitos jurídicos, em especial quanto ao uso da confissão no descumprimento do acordo. Revisão de decisões judiciais e fundamentos legais pertinentes em cada sistema.

Por fim, o procedimento metodológico comparativo revela que, tanto no Brasil quanto no direito penal alemão, o descumprimento do acordo de não persecução penal leva à retomada do curso do processo penal. Em ambos, há possibilidade de utilização de informações obtidas no processo de negociação – especialmente a confissão –, mas com restrições e garantias, priorizando-se a proteção aos direitos fundamentais do acusado e o respeito ao contraditório. No contexto alemão, o controle judicial é ainda mais acentuado, com cautelas específicas para que o réu não sofra prejuízo inadmissível, conferindo mais robustez às garantias do investigado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A Negociação de Sentença Criminal e os Princípios Processuais Penais Relevantes. Orientador: Paulo Sousa Mendes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Lisboa, Portugal. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/18064>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 16 jul. 2025.

1311

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 de jul. de 2025.

Código de Processo Penal Alemão - §261 - O tribunal decide sobre o resultado da obtenção de provas de acordo com sua livre condenação, extraída da essência da negociação. ALEMANHA, Código de Processo Penal Alemão (Strafprozebordnung - StPO), Alemanha, 1877. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>. Acesso em 15 de jul. de 2025.

GALAIN PALERMO, Pablo. La negociación en el proceso penal. Revista de Derecho de la Universidad Católica del Uruguay. 7 ed. Uruguay, 2005. Disponível em <https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=66b3c49d-50e5-b6a2-1a29-2cofo2a8cbe6&groupId=252038>. Acesso em 15 de jul. de 2025.

GONÇALVES, Gabrieli Gravi; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Efeitos da confissão quando do descumprimento do acordo de não persecução penal. Academia de Direito, [S. l.], v. 6. 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5521 Disponível em <<https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5521>> Acesso em: 15 jul. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MOTA, Ludmilla. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set.2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf>. Acesso em 14 jul. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. Direito processual penal esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. (Esquematizado).

STF. Pleno. HC 185913 DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024. Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPIinformaessociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf>. Acesso em 14 jul. de 2025.

WEIGEND, Thomas. Anmerkung zu dem Urteil des BVerfG v. 19.3.2013, 2 BvR 2628/10. 2013. Strafverteidiger, Köln, n. 33. 2023